SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011968-05.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Joacy Benicio Lima

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré, alegando que já havia quitado aquele débito em questão, nada lhe devendo.

Ressalvando que sua negativação foi por isso indevida, almeja ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

Já a ré em contestação salientou a inexistência de falha na prestação dos serviços a seu cargo, ressalvando a exigibilidade da dívida tratada nos autos.

A relação jurídica entre as partes é incontroversa tendo em vista as faturas colididas aos autos pelo autor, bem como seu respectivos

comprovantes de pagamento.

Por outro lado também, o autor expressamente refutou ter responsabilidade sobre o débito em apreço, pois efetuou o pagamento de todas as futuras que recebeu, e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados pela ré para denotar que a celebração desse negócio não sucedeu validamente.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se a salientar que não houve irregularidades em sua conduta.

Resta clara a partir do quadro delineado a

negligência da ré na hipótese.

Assentadas essas premissas, conclui-se que inexistia lastro à negativação do autor, de modo que a ré haverá de arcar com as consequências de sua conduta.

Na hipótese sob exame, fixo a indenização do dano moral no valor de R\$6.000,0 (seis mil reais).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA